



## JUSTIFICATIVA

Considerando a Resolução nº 109 de 11/11/2009, Tipificação nacional dos Serviços Socioassistenciais, em sua especificação de Proteção Social Básica, que objetiva o fortalecimento da função protetiva da família, contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida, prevenindo ruptura dos vínculos familiares possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas, promovendo e potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades;

Considerando que a entidade atende ao que está preconizado na **Lei nº 8742** do SUAS, se faz necessário para que o Município possa atender aos serviços tipificados da Assistência Social;

Considerando que a, **Entidade AME-Apoio ao Menor Esperança** atende a todos requisitos necessários no que se refere a prestação do **SERVIÇO DE FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 06 A 17 ANOS**, possui condições e plena capacidade técnica e operacional para desenvolver as atividades propostas, com local apropriado para consecução da parceria, estrutura técnico-operacional bem organizada, espaços definidos para os atendimentos ofertados, profissionais qualificados e capacitados, e atende a demanda reprimida no atendimento ininterruptos oferecidos, bem como, as prestações de serviços dos anos anteriores e as avaliações do trabalho realizado através das supervisões e visitas de monitoramento e avaliação, consideramos compatíveis seus objetivos e finalidades;

Considerando a Lei Federal nº 13.019/2014 com suas alterações na Lei Federal nº 13.204/2015 em seu artigo 30 inciso VI

*Art. 30. A administração pública **poderá dispensar** a realização do chamamento público:  
I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;  
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*



*II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*

*IV - (VETADO).*

*V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

Justificamos que esta Secretária Gestora baseada nos bons Serviços prestados pela Entidade e no que vem gerindo em seu ato discricionário não realizou o chamamento público, uma vez que entendemos que o legislador utilizou do termo “**poderá dispensar**” e não “**deverá realizar**”.

Registro, 28 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Ademilda Pereira Moreira Suyama**

Secretária de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária